

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 195, 1 de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2011
	Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para tornar obrigatória a disponibilidade de veículos adaptados, que poderão ser adquiridos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, para o aprendizado de pessoas com deficiência física nas instituições de formação de condutores que especifica.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Art. 1º O art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:
Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.	“ Art. 156.
	§ 1º As entidades referidas no <i>caput</i> deste artigo, com mais de 10 veículos, deverão dispor de no mínimo um veículo adaptado para o aprendizado de pessoas com deficiência física.
	§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o infrator às penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida, nos termos de regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)
Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995	Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:
Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:	“ Art. 1º
.....
V – (VETADO)	
	VI - instituições de formação de condutores de que trata o § 1º do art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no caso de automóveis adaptados para o aprendizado de pessoas com deficiência física.
” (NR)

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 195, ² de 2011

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2011
	Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cem dias de sua publicação oficial.
	<i>Parágrafo único.</i> A isenção de que trata o art. 2º desta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.